

**LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA
JULGADA MATERIAL NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE INCAPACIDADE
LABORAL**

Luana Bonamigo^{a*}, Graziela de Oliveira Köhler^a

a) FSG Centro Universitário

Luana Bonamigo, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 -
Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472

Palavras-chave:

Coisa Julgada. Incapacidade Laboral.
Laudo Médico. Perícia. Processos
Previdenciários.

INTRODUÇÃO: O presente resumo tem como objetivo analisar o elemento probatório dos laudos médicos judiciais nas ações previdenciárias de incapacidade laboral. O estudo realiza um contraponto entre a coisa julgada material e a revogação administrado benefício de aposentadoria por invalidez. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Cabe, primeiramente, expor que o instituto da coisa julgada é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF) e cláusula pétrea (art. 1º, art. 60, §4º, CF), bem como visa gerar segurança jurídica (WAMBIER, 2007). A coisa julgada material, conforme dispõe os artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil, traz o impedimento à rediscussão do que foi versado na fase cognitiva processual (GRINOVER, 2009, p. 167). Para Nelson Nery (2004, p. 48), a coisa julgada material está ligada ao princípio do Estado Democrático de Direito. Ainda, cabe mencionar as “questões supervenientes”, que se referem ao não impedimento da coisa julgada material na rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 500). Essas questões são o cerne da relativização da coisa julgada, pois abrem margem para nova discussão de processo anteriormente julgado. Outrossim, é essencial refutar que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que estiver total e definitivamente incapaz para o labor, devendo ser mantido enquanto durar o quadro incapacitante. O benefício, caso indeferido administrativamente, poderá ser pleiteado judicialmente, tendo o processo

como meio de prova pericial e documental, quais sejam atestados, receituários, prontuários e exames médicos. Sendo que a prova pericial está disciplinada nos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil. Por fim, insta elucidar que o Instituto Nacional do Seguro Social está autorizado a revisar os benefícios concedidos judicialmente por força dos artigos 10, 11 e 12 da Portaria Conjunta INSS/PGF nº4/2014. **MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia do estudo empregada tem caráter exploratório e descritivo. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** A presente pesquisa analisou a questão da coisa julgada material nos processos judiciais referentes a pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A relativização da coisa julgada tem como fundamento a presença de fatos supervenientes, no caso concreto o agravamento ou não do quadro de saúde do segurado, bem como apresentação de laudo elaborado pela autarquia. Entretanto, no caso da aposentadoria por invalidez iria de encontro ao laudo pericial judicial que determinou a incapacidade total e definitiva do segurado. O laudo médico pericial, elaborado por médico nomeado pelo juízo e amparado por toda a carga probatória apresentada pelo autor, possui condão de fornecer uma conclusão técnica capaz de determinar a imutabilidade do quadro de saúde do segurado. O autor ao ingressar com novo processo judicial requerendo aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos anteriores, deveria se deparar imediatamente com a coisa julgada material, pois o processo anterior julgou procedente o pedido nos termos do laudo pericial e demais documentos médicos. Isso traz a relativização da coisa jurídica extremamente criticada por doutrinadores como Nelson Nery Junior, Fredie Didier Junior, Luiz Guilherme Marinoni, Ovídio Araujo Batista da Silva, José Afonso da Silva e Leonardo Greco. **CONCLUSÃO:** Sendo assim, a cessação administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, fere expressamente a coisa julgada material, logo vai contra o princípio da segurança jurídica. O processo judicial, ao determinar a existência de uma incapacidade total e definitiva, atesta a imutabilidade do quadro de saúde do segurado. O Instituto Nacional do Seguro Social ao possuir esse exagerado poder de rever como bem entender as decisões judiciais invade a esfera judicial, rompendo a tripartição dos poderes prevendo, assim, uma nova alternativa de burlar a coisa julgada material. Apesar de autorizado legislativamente os preceitos fundamentais constitucionais e legais não podem ser descartados. Finaliza-se com a reflexão de que se cada Lei, Portaria Conjunta ou Medida Provisória ir contra os princípios fundamentais estabelecido na lei maior, a

Constituição da República Federativa do Brasil pode ser descartada e o país legislará conforme a própria vontade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 agosto 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em 21 agosto 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 21 agosto 2018.

BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 21 agosto 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. II. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 500.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/RevistaEPM/5520?pagina=2>>. Acesso em 21 agosto 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo: Estudos e Pareceres**. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 167.

HARADA, Kiyoshi. **Relativização da coisa julgada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18940>>. Acesso em 21 agosto 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Coisa Julgada e O Estado Democrático de Direito**. Revista Forense, vol.375, 2004.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 48-49.

SAVARIS, José. Antônio. **Coisa Julgada Previdenciária como Concretização do Direito Constitucional a um Processo Justo**. In: Revista Brasileira de Direito Previdenciário. v. 1 (fev./mar. 2011). Porto Alegre: Magister, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v.1.